

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor Orlando Silva)

Dispõe a garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal - SMP e ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal - SMP e ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e observado o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 2º Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP são aqueles serviços reconhecidos e regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 3º As empresas prestadoras dos serviços previstos no art. 2º desta Lei, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam proibidas em decorrência de inadimplência do consumidor, independente do plano de serviço contratado:

- I - suspender o acesso do assinante aos serviços por ele contratado;
- II - reduzir a velocidade contratada de conexão de acesso à internet;
- III - limitar ou reduzir a franquia de dados de navegação na internet;
- IV - alterar o plano contratado sem a clara e manifesta autorização do consumidor;



V – limitar ou excluir aplicativos de conteúdo inclusos no plano contratado;

VI - registrar nos sistemas de proteção ao crédito os assinantes inadimplentes e;

VII - cobrar qualquer outro valor referente ao serviço.

Art. 4º Enquanto perdurar o prazo disposto no Art. 1º desta Lei, o consumidor do serviço móvel pessoal – SMP que tenha contratado plano de serviço na modalidade de pagamento antecipado (plano pré-pago) e na modalidade de pagamento controlado (plano controle), caso se manifeste, terá direito a aquisição de novos créditos.

Parágrafo único. A aquisição de novos créditos previsto no caput deste artigo independe de pagamento imediato e constituirá débito do consumidor perante a prestadora que será negociado nos termos do Art. 6º desta Lei.

Art. 5º É dever das prestadoras dos serviços:

I – garantir o acesso do assinante a central de atendimento da empresa prestadora, independente da adimplência;

II – notificar o assinante de existência de débito vencido, da data de vencimento e o correspondente valor.

Art. 6º Transcorridos 30 (trinta) dias do fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, regulada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam as empresas prestadoras dos serviços autorizadas a contatar o consumidor para promover a negociação dos eventuais débitos.

Parágrafo único. Os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período que trata o art. 1º desta Lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, a critério do consumidor, sem incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 7º No caso de celebração de acordo entre a prestadora e o consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao consumidor em documento de cobrança separado de demais contratos.

Art. 8º O Consumidor tem direito de obter da sua prestadora, gratuitamente informações quanto a registros de inadimplência relativos à sua



pessoa, bem como exigir dela a imediata exclusão de registros dessa natureza após o pagamento do débito.

Art. 9º As Prestadoras de Pequeno Porte, assim reconhecidas e regulamentadas pela Anatel, ficam isentas de recolhimento no período compreendido entre a publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2020, dos seguintes tributos:

I – FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;

II - FUNTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e;

III – TFF - Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Parágrafo único. Os valores eventualmente recolhidos neste período constituirão créditos a serem amortizados no exercício de 2021, a ser regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 10 Os artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.” (NR)

Art. 5º

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, na forma de regulamento, para recompor em partes ou no todo, as perdas de arrecadação das prestadoras nos casos de inadimplência referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades desenvolvidas se caracterizam por uma crescente necessidade de informação e de comunicação. E neste sentido o uso intensivo da internet tornou-se vital para as sociedades, para os setores produtivos e para os governos. O desenvolvimento da rede mundial de computadores cumpre objetivos estratégicos como a inclusão social, redução das desigualdades, distribuição das oportunidades e do acesso a bens e serviços públicos de qualidade, além de ampliar a produtividade e competitividade da economia.

No caso brasileiro o valor substancial da internet é reconhecido pelo Marco Civil da Internet - MCI. Esta lei estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Ainda de acordo com o MCI o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Disciplina ainda que do uso da internet no Brasil observe os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e a preservação da natureza participativa da rede.

Quanto aos seus objetivos, o MCI rege que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, e da adesão a padrões tecnológicos que permitam a comunicação, a acessibilidade.

A Lei Geral de Telecomunicações – LGT, embora modificada em sua essência com a aprovação do PLC79, classificam que os serviços de telecomunicação quanto à abrangência dos interesses a que atendem, em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito. Quanto ao regime jurídico de sua prestação classificam os serviços de telecomunicações em públicos e privados. Os serviços em regime público são os prestados mediante concessão ou permissão, com obrigações de universalização e de

continuidade, compreendidos assim os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

No entanto o Estado nunca colocou a internet banda larga como serviço de interesse coletivo para se enquadrar no regime público ou misto, exigindo metas de universalização, continuidade e modicidade tarifária. Como o Marco Civil da Internet disciplina que acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, este projeto tenta por meio transversal procurar atender este exercício básico da cidadania.

Com fulcro nestas premissas entendemos que o uso da internet é condição básica para o exercício da cidadania, é um serviço essencial para o desenvolvimento da sociedade e de uma nação soberana e economicamente desenvolvida. Pela facilidade, rapidez e universalidade que a caracteriza, a internet é um espaço para construir relações humanas, sociais, culturais, econômicas e educacionais.

Todos estes valores foram considerados em tempos de normalidades sociais, econômicas e políticas. Imagine em tempos de calamidade pública e de emergência de saúde pública, onde é imposto o isolamento social, o uso do teletrabalho e do *home office*. E não se limita apenas ao campo produtivo, a sociedade tem necessidade de comunicação e da busca do conhecimento, da manutenção dos estudos à distância, como ofertados por várias instituições de ensino, desde o fundamental até superior. O emprego da internet é base do funcionamento destes serviços, é base para o funcionamento da máquina social, estatal, e de produção econômica.

Se não for garantido o acesso de toda a sociedade, independentemente da escala social e região de acesso, pode-se romper as engrenagens e produzir mais prejuízos do que os já computados pela crise epidêmica e pelo isolamento social.

Normatizações legais que definem a importância da rede, que disciplina seus princípios, direitos, deveres, fundamentos e objetivo o país já possui, falta à garantia de manutenção de acesso a rede. É o que propomos aqui.

Nosso projeto visa garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia móvel) e ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga), enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Em outras palavras propõe a não suspensão do acesso dos



cidadãos à rede mundial de computadores, no entendimento já exposto que a rede é condição essencial para manutenção e continuidade dos serviços, comunicação e educação.

Como forma de recompor as perdas em decorrência da inadimplência, alteramos a lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para permitir que os recursos deste fundo possam recompor ou financiar as prestadoras dos Serviços de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP. Afinal o Fust foi criado para esta finalidade, qual seja universalização das telecomunicações.

Nesta esteira propomos tratamento especial as Prestadoras de Pequeno Porte (PPPs), por entender que elas também necessitam de auxílio financeiro porque poderão ser impactadas com a medida ora proposta. Estas devem ser consideradas por se tratar de aproximadamente 30% (trinta por cento) do mercado de oferta de serviços de banda larga, são estas pequenas empresas as responsáveis pela interiorização do acesso à internet.

Neste sentido propomos uma compensação fiscal, isentando estas pequenas provedoras do recolhimento do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; FUNTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e da TFF - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, durante o período compreendido entre a sanção desta lei até 31 de dezembro de 2020.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante projeto de lei que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais ao desenvolvimento da sociedade e do setor produtivo.

Sala das Comissões, em de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB-SP

